



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro



E-mail: [pmlc.pi@hotmail.com](mailto:pmlc.pi@hotmail.com)

CNPJ: 06.554.448/0001-33

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 164 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - PI, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do município de Luís Correia - PI, e em estrita obediência ao Decreto Municipal n.º 161, de 06 de abril de 2020, e demais Decretos Municipais que versam sobre combate a pandemia COVID-19 e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Nº 06, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 18.913, de 30 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que intensifica medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação de emergência e de calamidade pública no Município, reconhecidas pelo Decreto Municipal n.º 161, de 06 de abril de 2020, bem como a conveniência e a oportunidade da adoção de novas medidas de vigilância epidemiológica, consoante o disposto na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público praticar ações de natureza preventiva a agravo a saúde individual e coletiva, nos termos da Lei n. 8080, de 19 de dezembro de 1990, a qual apresenta com uma das naturezas das ações da saúde àquelas destinadas as ações preventivas e de controle de doenças.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, bem como a Organização Mundial de Saúde - OMS, reconheceram a eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro  
E-mail: [pmlc.pi@hotmail.com](mailto:pmlc.pi@hotmail.com)



CNPJ: 06.554.448/0001-33

**GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO que há constatação oficial de 02 (dois) casos de testes positivos para COVID-19 no município de Luís Correia – PI, bem como aumento de casos nas cidades circunvizinhas e os reiterados descumprimentos das medidas de isolamento, impostas pelo Estado e Município, faz-se necessário o revigorar de normativas proibitivas de aglomeração em locais públicos e privados, e assim, diminuir as possibilidades de contaminação em massa no município, mantendo o sistema de saúde local apto a atender os possíveis casos de COVID – 19.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional ou cirúrgicas, para consumo, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§1º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado que permitirem a entrada de pessoas sem o uso de máscara serão responsabilizados com aplicação de multas estipuladas por normativas federais, estaduais e municipais, sem prejuízo de demais penalidades previstas nas leis sanitárias de combate ao coronavírus – COVID-19, respeitando as competências das autoridades fiscais.

§2º Como medidas de reforço aos protocolos do art. 10, do Decreto Municipal Nº 157, de 20 de março de 2020, e suas alterações, os estabelecimentos com funcionamento autorizado, obrigatoriamente devem:

- I - Disponibilizar aos funcionários máscaras faciais cirúrgicas, próprias para consumo, respeitando o tempo de utilização útil, disposto pela ANVISA e demais órgãos da saúde;
- II - Disponibilizar aos funcionários álcool gel 70% e luvas descartáveis, junto ao ambiente de efetivação da jornada de trabalho, além de água e sabão para higienização das mãos, em local de fácil acesso;
- III – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- IV – Controlar o acesso às dependências físicas e alocação de filas na entrada do estabelecimento, com base nos protocolos dispostos no Decreto n. 159/2020 e suas alterações no Decreto n. 160/2020 e seguintes.
- V – Nos casos de hotéis, pousadas e afins, devem, no ato da realização da reserva e check-in, informar sobre as medidas municipais de combate ao COVID-19, determinando a quarentena aos hóspedes, utilizando dos regimentos já existentes e que disciplinam a





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro



E-mail: [pmlc.pi@hotmail.com](mailto:pmlc.pi@hotmail.com)

CNPJ: 06.554.448/0001-33

**GABINETE DO PREFEITO**

dinâmica do hotel diante da pandemia, enfatizando as condutas quanto ao acesso às áreas comuns.

§3º Os meios de transporte, público ou privado de passageiros, devem respeitar as normativas sanitárias quanto a não permissão de transporte de passageiros fora dos assentos.

§4º Fica determinado, aos estabelecimentos com funcionamento autorizado e aos meios de transporte público ou privado de passageiros, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se readequarem as normativas do presente artigo.

Art. 2º. Dentro da circunscrição do município de Luís Correia – PI, fica considerado proibido o acesso de veículos, bem como a aglomeração de pessoas, para fins de turismo, e atividades de lazer, nos locais específicos de uso comum, tais como lagoas, dunas, morros e demais pontos turísticos, ficando sujeito a aplicação de multa e demais penalidades prevista na normativa sanitária.

Parágrafo Único. A proibição de aglomeração de pessoas também se estende a todas as praias do município de Luís Correia.

Art. 3º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da pandemia COVID-19 e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, que dispõe sobre o regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, no tocante ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica determinado que a Secretaria de Saúde poderá realizar protocolos de parcerias com as demais secretarias municipais, no intuito de dar efetividade as normativas presentes neste instrumento, via portaria, bem como solicitar parcerias com demais órgãos de segurança do Estado e do Município.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia - PI, em 20 de abril de 2020.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal